



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020604-19.2011.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADOS : Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva
APELADO : Manoel Francisco Moreira
ADVOGADO : Thiago Ribeiro Candido
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara da Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Ricardo da Costa Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia não faturado por força da irregularidade constatada, não há que se falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito.

- No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que existiu apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, na época posterior à substituição do medidor, não houve significativa alteração no consumo medido.

- Sabe-se que o dano moral, com assento constitucional, decorre da agressão aos atributos ínsitos à personalidade humana, restringindo-se ao íntimo do ser humano, atingindo a própria imagem e concepção que o ser humano tem acerca de si próprio (honra subjetiva), ou denegrindo a imagem que a pessoa ostenta no meio social (honra

objetiva).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Recurso Apelar**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.133.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente os pedidos, declarando inexistente o débito concernente à recuperação de consumo e condenando a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nas razões, o Apelante, em síntese, sustenta a legalidade da cobrança do valor referente a recuperação do consumo. No mais, alega a inexistência de dano moral a ser reparado, em virtude de ter agido no exercício regular de um direito. Por fim, pede a reforma integral da Sentença ou minoração do *quantum* indenizatório (fls. 93/109).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 123/126, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório

VOTO

Trata-se de uma Ação de Repetição de indébito cumulada com Danos Morais decorrentes da cobrança de valores referentes à recuperação de energia realizada mediante verificação de fraude no medidor de energia elétrica.

Na espécie, a concessionária, em agosto de 2010, realizou inspeção na unidade consumidora do Autor, ocasião em que constatou a existência de irregularidade na medição de energia elétrica (fls. 65/74).

No caso, o período constatado como irregular foi de julho de 2008 a julho de 2010, e teve como apurado em recuperação de consumo o valor de R\$ 1.737,51 (um mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem.

Destaco que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, não importando a autoria da irregularidade.

Com efeito, além da demonstração de falha no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, OBSERVADO O CASO CONCRETO. Não havendo demonstração de diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, considerando-se que os meses anteriores a troca do medidor, não obstante apresentem consumo maior, constam as faturas em nome de outro consumidor,

sem que tenha a concessionária demonstrado o consumo posterior, para efeito de verificar aumento de consumo após a troca do medidor pela consumidora atual, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, sendo inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica, observado o caso concreto. Precedentes do TJRS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova dos danos alegados, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRS. Apelação da autora parcialmente provida liminarmente. Apelação da demandada prejudicada. (Apelação Cível Nº 70061815882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/10/2014).

No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que existiu apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, na época posterior à substituição do medidor, não houve significativa alteração no consumo medido.

Observo que dos valores constantes nas faturas posteriores à constatação de irregularidade não se verifica aumento relevante no consumo de energia, considerando o histórico de fl. 73.

Assim, ainda que o medidor possa ter apresentado irregularidade durante certo período, conforme apontado pela concessionária, não há, nos autos, prova de que o Autor tivesse obtido proveito em razão de tal circunstância.

Logo, impõe-se a manutenção da Sentença objurgada que reconheceu a inexistência do alegado débito e determinou a devolução do valor pago indevidamente, na modalidade simples.

Outrossim, em relação à condenação da concessionária à reparação dos danos morais suportados pelo consumidor, igualmente deve ser mantida, tendo em vista que a atribuição de irregularidade existente, praticada

pela Apelante/Demandada, caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, o que ocorreu no caso em questão.

Nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. 1. Preliminar contrarrecursal - Evidenciando-se a adequação e tempestividade do recurso adesivo, deve ser conhecido. 2. Em que pese seja possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, é indispensável esteja a demonstrado o iminente risco de dano a justificar a necessidade da suspensão do fornecimento. 3. **O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda mais por significativo período de tempo.** 4. Fixação da quantia em valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Redução do valor na espécie. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA, APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70049509425, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, para manter a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator